



Número: **1012166-05.2021.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA**

Última distribuição : **17/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
CAEMA (REU)	TALLYTA CILENE SANTOS LEITE (ADVOGADO) LUCIANE ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS BRISSAC NETO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70548 6485	30/08/2021 18:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

PROCESSO: 1012166-05.2021.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CAEMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada entre partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor) e CAEMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO (ré), que objetiva o reconhecimento de responsabilidade civil ambiental pelo mau funcionamento dos equipamentos componentes da estrutura da Estação Elevatória de Esgoto do Cohajap (EEE Cohajap), operada pela ré, o que tem provocado ostensiva e grave poluição do Rio Calhau e da praia do Calhau, na cidade de São Luís, neste estado.

Em síntese, sustenta que o mau funcionamento dos equipamentos da Estação Elevatória de Esgoto do Cohajap está contribuindo para a ocorrência do fenômeno da “Língua Negra”, em razão do lançamento direto de efluentes não tratados no Rio Calhau e na praia do Calhau, circunstância que tem gerando grave impacto ambiental e grande repercussão social negativa.

Formula pedido de tutela de urgência para que sejam impostas as seguintes medidas, sob pena de multa:

a) obrigação de fazer, consistente na apresentação, no prazo de 60 dias, de projeto de restauração adequada dos equipamentos referentes à Estação Elevatória de Esgoto do COHAJAP, com cronograma de reforma, que deverá ter duração máxima de 1 (um) ano, especificando-se as obras a serem realizadas;

b) obrigação de não fazer, consistente na proibição de proceder a qualquer liberação de efluentes a partir da Estação Elevatória de Esgoto do COHAJAP no ambiente



externo, inclusive no caso de extravasamento por falhas nos equipamentos.

A inicial foi instruída com documentos.

A demandada (CAEMA) ofereceu resposta preliminar com os seguintes argumentos: **(i)** inépcia da inicial (alegações genéricas e ausência de demonstração dos fatos alegados); **(ii)** incompetência absoluta da Justiça Federal; **(iii)** conexão entre esta demanda e a Ação Civil Pública 0852209-90.2019.8.10.0001, ajuizada pelo Ministério Público Estadual perante o Juízo de Direito da Vara de Direitos Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, neste estado; **(iv)** inexistência de relação de causalidade entre a operação da Estação Elevatória de Esgoto do COHAJAP e os danos referidos (autoria controvertida em razão da identificação de vários agentes que potencialmente contribuiriam para os danos alegados); **(v)** ausência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (ID 563614362)

O autor se manifestou sobre as questões deduzidas na resposta preliminar e pugnou pelo prosseguimento da demanda, nos termos da petição inicial (ID 630549998).

É o relatório.

Examino as questões processuais.

INÉPCIA DA INICIAL

A alegação de inépcia da inicial, pelo que percebo da resposta oferecida, transita entre a deficiência narrativa e a insuficiência de provas a autorizar a admissibilidade da demanda.

O argumento, contudo, não se sustenta.

No que diz respeito ao primeiro deles - deficiência narrativa, baseado na tese de se tratar de petição genérica -, observo que o autor descreve uma sequência de eventos danosos, entre os anos de 2015 e 2020, em que aponta a companhia corre como responsável pelo fenômeno denominado "língua negra" devido aos problemas no funcionamento da estação elevatória de esgoto.

Já no que diz com a alegação de falta de provas, a demanda foi instruída com cópia de documentos que indicam que os danos contra os quais se insurgem o autor decorrem de problemas operacionais nos equipamentos da ré.

Parece-me, por isso, que a questão da suficiência - e pertinência - da prova é questão de mérito, na medida em que diz respeito à demonstração dos aspectos objetivo e subjetivo da responsabilidade atribuída à companhia demanda; vale dizer, com isso, nos termos em que postulada, que a suficiência de prova diz com a procedência ou não da pretensão, não com instauração da instância.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O Ministério Público Federal pretende a adequação dos serviços de tratamento de esgotos prestados pela demandada (CAEMA), na medida em que o mau funcionamento de alguns dos equipamentos existentes em estação específica (EEE Cohajap) está ocasionando o despejo de efluentes não tratados - no todo ou em parte - no Rio Calhau e na Praia do Calhau.



Os corpos receptores da EEE do Cohajap são classificados como águas salinas/classe 1 (ecossistema sob influência das marés), percorrendo - até sua foz - terrenos de marinha e seus acrescidos, além de manguezais e praias marítimas, que são bens constitucionalmente atribuídos à titularidade da União.

Parece fora de dúvida, por isso, que há legitimidade ativa do autor, em decorrência da existência de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores que pretende tutelar (STJ - REsp 440.002/SE) e, em consequência, a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da questão[1].

Nesse sentido também há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [2].

Em outras palavras: competência para a causa é da Justiça Federal porque o autor visa à tutela de bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber, o meio ambiente em área que compõe o patrimônio da União e está submetida ao dever-poder de polícia de entidade federal.

CONEXÃO

Não há identidade entre causas de pedir das ações civis públicas, em especial, porque não se questiona na presente demanda o licenciamento ambiental das atividades das estações de tratamento de esgoto da ré (CAEMA), objeto da ação civil pública por ela (CAEMA) mencionada, conforme se vê da argumentação deduzida na resposta preliminar[3].

Nesse contexto, parece claro que a falha do serviço aqui discutida nada tem a ver com licenciamento ambiental defeituoso nem será afetada por sua correção (como parecer ser o caso do pedido formulado pelo Ministério Público Estadual); refere-se, exclusivamente a equipamento operacional quebrado ou inexistente.

Essa questão não está, aparentemente, em discussão naquela demanda, razão pela qual não se configura a conexão pleiteada.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

Passo ao exame dos requisitos do pedido.

O primeiro de seus pressupostos - existência de elementos de prova que evidenciam a probabilidade do direito alegado - está parcialmente presente, ao menos a princípio, na medida em que parte dos documentos que instruem a inicial indicam que, embora diversos agentes contribuam para o agravamento da poluição do Rio Calhau e da Praia do Calhau, a existência de defeito no serviço prestado pela ré (CAEMA), em razão da insuficiência da operação da estação (EEE Cohajap), configurada pelo lançamento de esgoto *in natura* e/ou parcialmente tratado no rio e praia mencionados.

As análises laboratoriais de amostras do esgoto e dos efluentes emitidos pela Estação Elevatória de Esgoto do Cohajap, bem como as vistorias (*in loco*) realizadas para verificar a suficiência de seu (EEE Cohajap) funcionamento, evidenciam a operação deficitária dos equipamentos instalados e a contribuição da ineficiência do serviço prestado pela ré (CAEMA) para o agravamento da poluição da bacia do Rio Calhau, em razão da formação de



“Língua Negra”, com desembocadura no mar da praia do Calhau.

O Laudo de Exame Criminal Ambiental n. 73/2018 – EXT/EFMA-SAIP, elaborado pela Seção de Engenharia Forense e Meio Ambiente da Polícia Civil do Estado do Maranhão, esclareceu o seguinte:

"(...) Os pontos analisados ao longo da bacia hidrográfica do Rio Calhau revelam que o canal principal da bacia bem como os riachos tributários apresentam-se, quase em sua totalidade, com coloração enegrecida e odor fétido, indicando alto teor de matéria orgânica. Na ocasião dos exames, a região da foz do rio Calhau apresentava aspecto característico do fenômeno da língua negra. Os exames realizados ao longo de trechos da referida bacia hidrográfica mostraram que os cursos d'água funcionam como receptáculo de resíduos sólidos e líquidos provenientes de fontes pontuais e difusas (...) dentre fontes pontuais, destacam-se as estações elevatórias de esgotos. Nesta bacia, foi possível constatar duas destas estações, uma das quais situadas na Avenida Santo Antonio, entre os bairros Altos do Calhau e Cohajap, denominada Estação Elevatória de Esgoto do Cohajap – EEE/Cohajap (...) de acordo com SILVA (2015), essas estações elevatórias são integrantes da bacia de esgotamento oceânica, a qual compreende os Rios Pimenta, Calhau, Seco, Jaguarema e Igarapé das Bicas, sendo a vazão da EEE do Cohajap de 83/33 l/s (...) no interior desta área, foi observado um sistema de coleta e bombeamento de esgotos em funcionamento. Esse sistema era composto por um poço coletor, com altura de 2,5m (dois metros e meio) e construído para reduzir a velocidade de entrada. A calha Parshall desse coletor estava interligada ao poço de sucção por uma grande retenção, funcionando como sistema de remoção física de sólidos grosseiros e desoneradores para remoção de areia através do processo de sedimentação. Nesta calha foi verificado também um medidor analógico de vazão, cujas características físicas indicam que o aparelho se encontrava sem condições mecânicas de funcionamento (...) na ocasião dos exames não foi observada a presença de conexões e tubulações funcionando como extravasor do poço de sucção (...) analisando o sistema de drenagem e de esgotos na região externa adjacente à elevatória foi possível identificar sistema de escoamento próximo a curso d'água integrante da bacia do rio Calhau. Esse sistema de escoamento apresentava sentido direcional a partir da referida estação elevatória (...) Na ocasião dos exames, a desembocadura desse sistema de escoamento apresentava deposição de sedimento de esgoto (...) Além disso, as marcas verificadas na calha do curso d'água nesse ponto indicam que ali ocorreria emissão de vazão acima do nível normal de escoamento (...) na estação elevatória, por sua vez, foi constatada marca de nível de esgoto no coletor acima do nível normal de funcionamento da EEE. Essa marca de esgoto na parede do coletor é compatível com um cenário de acúmulo de resíduos líquidos decorrente da interrupção do sistema de recalque ou redução da vazão do escoamento em direção ao poço de sucção (...) no interior da casa de bomba foi verificada a presença de dois motores, entretanto apenas um motor estava em funcionamento. O outro motor estava, inclusive, desconectado do sistema de recalque (...) não foi verificado sistema de alarmes (...) As análises laboratoriais de efluente e sedimento constatado na tubulação próximo ao curso d'água adjacente à EEE-Cohajap cujo resultado consta do laudo de exame químico em substância líquida n. 2556/2015 – LAF/QFO indicam que o material apresentava coloração escura e odor fétido, sendo constatada a presença de nitratos, amônio, fosfatos e nitrogênio. Esses resultados são compatíveis com os exames in loco, os quais indicam ocorrência de emissão de efluente líquido contendo matéria orgânica em curso d'água integrante da bacia hidrográfica do rio Calhau (...)" (ID 480098861, pags. 41/45).

Em análise mais recente, o Laudo 289/2019-SETEC/SR/PF/MA ratifica a relação de causalidade entre a operação ineficiente da estação (EEE Cohajap) e a ocorrência do fenômeno



(Língua Negra) no ano de 2015, bem com a continuidade de despejo de efluentes contaminados, conforme se vê do trecho adiante transcrito:

“(...) O problema ocorrido na estação elevatória do Cohajap tem aptidão para causar a “língua negra” observada no dia 11 de agosto de 2015 na mesma localidade? Resposta: sim. Conforme explanado no item III – exames, deste laudo, em 11/08/2015, houve lançamento de uma carga acidental de esgotos (...) O pior problema tem sido o lançamento de esgoto in natura, sem nenhum tratamento, nessa microbiota, conforme demonstrado neste laudo e alertado por diversos boletins da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Maranhão e instituições de pesquisa. Esse problema coloca a caema (companhia de Saneamento ambiental do maranhão), principal agente fiscalizador e executor de política de recepção e tratamento de esgotos no estado do maranhão, como um dos principais agentes responsáveis por este nível de poluição (...)” (ID 480098861, pp. 91/92).

No Relatório Técnico n. 001/2019/LAA/SPR.LA/SAL/SEMA, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, embora não haja especificação de qual equipamento operado pela demandada tivesse contribuído para o processo de degradação do Rio Calhau, o órgão ambiental pontua que *“(...) a informação da ocorrência de 'língua-negra' foi repassada à Superintendência de Fiscalização da SEMA/MA para verificarem junto à CAEMA a condição de suas ETE's **uma vez que sabe-se que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão possui ao longo do curso deste rio, pontos onde são lançados seu efluente tratado. E em outras ocasiões. houve ocorrência do mesmo fenômeno devido a lançamentos da CAEMA, portanto é uma causa a ser verificada (...)**” (ID 480120865, p. 05).*

Não se sustenta, portanto, a alegação (da ré) de ausência de conduta - porque não seria possível identificar e quantificar a contribuição da operação da estação (EEE Cohajap) - para a poluição do rio calhau e da praia respectiva; a própria demandada admite o lançamento *in natura* de esgoto, de sua responsabilidade, no corpo hídrico em questão e informa a construção, **ainda inacabada**, de nova estação elevatória de esgoto (EEE Canaã) para atender a contribuição do esgoto sanitário dos bairros Planalto Vinhais, Quintandinha, Vila Conceição, Quinta do Calhau e Condomínio La Ravardiere (Ofício n. 823/2019/CAEMA - ID. 480120865, p. 24)

A identificação de outras fontes poluidoras do Rio Calhau e da Praia do Calhau não isenta a demandada da responsabilidade pela operação irregular dos seus equipamentos, que são necessários à manutenção do sistema de esgotamento sanitário que tem destinação final nos locais discutidos nessa demanda.

Nessas circunstâncias, evidenciado o risco de que haja continuidade de degradação ambiental, de inteira aplicabilidade o princípio da prevenção, por meio do qual se busca a melhor (mais eficaz) forma de tutela do meio ambiente contra os danos que se mostram manifestos à vista do grau de verossimilhança dos fatos, os quais sugerem a existência de (*i*) manutenção deficitária e (*ii*) operação irregular de equipamentos necessários ao tratamento do esgoto despejado em corpos hídricos importantes e em área de praia de grande acesso público.

Aqui, cabe ressaltar que na ideia de prevenção se considera a cessação de atividade real ou potencialmente danosa, ou seja, aquilo que se conhece no âmbito doutrinário como **prevenção pela correção na fonte**, com a supressão ou impedimento de atividade ou



comportamento que esteja na origem da situação ilícita, evitando-se a criação e/ou agravamento do dano ao meio ambiente.

Dessa forma, não parece desarrazoado antever-se que o reiterado lançamento de efluentes sem tratamento (não observância das condições, padrões e exigências das normas ambientais) poder levar a uma situação de dano incalculável ao meio ambiente, pela degradação do rio Calhau e das águas costeiras de São Luís, especialmente da praia do Calhau, comprometendo inclusive a balneabilidade de parte da faixa costeira, além da existência de risco real à saúde da população que se utiliza dos recursos hídricos da cidade, pode estar entrando em contato direto com águas impróprias.

Por isso, havendo risco de manutenção de atividade degradante, com a ampliação do panorama de devastação, necessária a concessão da tutela de urgência a fim de resguardar, no curso da relação processual, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado; nisso reside a urgência da tutela.

Trata-se, pois, de típica hipótese de tutela de urgência para remoção do ilícito.

Por outro lado, considero que uma das medidas pretendidas pelo demandante - consistente na proibição à demandada de liberação de efluentes a partir da estação (EEE Cohajap) no ambiente externo, inclusive no caso de extravasamento por falhas - pode equivaler à paralisação total de suas (EEE Cohajap) atividades, já prejudicadas pela ausência de manutenção de seus equipamentos, com risco real de agravar (ainda mais) a situação de despejo de resíduos e efluentes líquidos contaminados, além de possível colapso no sistema de esgotamento sanitário na região assistida, ainda que precariamente, pela estação (EEE Cohajap); a medida, portanto, teria o efeito contrário ao que se pretende com o ajuizamento desta demanda.

Com tais considerações:

a. REJEITO as questões processuais deduzidas;

b. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para DETERMINAR à demandada (CAEMA) as seguintes obrigações:

(b.i) promover a imediata manutenção dos equipamentos básicos que já pertencem à atual estrutura da Estação Elevatória de Esgoto do Cohajap, capaz de assegurar o funcionamento minimamente adequado de suas instalações, devendo ser saneados os problemas pontuados no Laudo de Exame Criminal Ambiental n. 73/2018 – EXT/EFMA-SAIP (ID 480098861).

A demandada deverá apresentar relatório acerca das medidas adotadas para a manutenção emergencial da estação (EEE Cohajap), no prazo de 30 (trinta) dias;

(b.ii) apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de restauração adequada dos equipamentos referentes à Estação Elevatória de Esgoto do COHAJAP, inclusive com as adaptações necessárias ao atendimento da demanda real da área assistida, com cronograma de reforma cuja execução deverá ser programada para o prazo máximo de 1 (um) ano, com a especificação das obras a serem realizadas.



ARBITRO multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada evento de descumprimento comprovado.

A multa fixada não impede a adoção das medidas necessárias a garantir o cumprimento desta decisão (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, afastamento funcional de membros da sociedade ré, prisão de pessoas, desfazimento de obras e impedimento de atividades nocivas), se necessário, com a requisição de força policial.

Poderão o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Estado do Maranhão e o Município de São Luís se manifestar (fundamentadamente) sobre eventual interesse em integrar a relação processual (Lei 7.347/85, art. 5º, p. 2º).

Cite-se e intime-se.

Decisão proferida nesta data em razão de meu afastamento para gozo de férias.

Data da assinatura eletrônica.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira

Juiz Federal

[1]"Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...)" (STJ - REsp 440.002/SE).

[2]PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROJETOS DE CARNICULTURA. IMPLANTAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. BENS DA UNIÃO. ZONA COSTEIRA. 1. A implantação de projetos de carnicultura no Município de Laguna, assim como eventual ampliação dos empreendimentos já existentes, deve se dar mediante licenciamento do IBAMA e observadas os requisitos postos na Resolução n. 312 do CONAMA e a proposta de zoneamento ambiental elaborado pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 2. Os empreendimentos de carnicultura são realizados por meio da construção de tanques artificiais abastecidos com a água de lagoas que interagem com o mar, localizando-se em terrenos de marinha ou no mar territorial, os quais são bens da União, a teor do art. 20, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de condutas que atingem bens da União, fragiliza-se a idéia de que os danos em potencial (e, bem assim, os já causados) restringir-se-iam ao âmbito local para fins de fixação da competência para o poder de polícia ambiental. Em casos tais, é precípua a atribuição do órgão de fiscalização federal (IBAMA) para a expedição de licenças de exploração, observando[2]se, de resto o disposto na Resolução CONAMA n. 237/97. 4. Ainda é de se considerar que os ambientes naturais localizam-se na chamada Zona Costeira, onde se insere o próprio Município de Laguna. É de rigor recordar que os ecossistemas da Zona Costeira foram elevados, pela dicção da Constituição da República, à condição de patrimônio nacional, na forma do art. 225, § 4º. 5. A Lei 7.661, de 16/05/1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, estabeleceu a necessidade de que fosse feita previsão



do zoneamento de usos e atividades nesse espaço, tendo em vista a priorização a conservação e proteção, entre outros, dos 'sistemas fluviais, estuarinos e lagunares' (art. 3º, I), a fim de se controlar e manter a qualidade do meio ambiente. 6. Por outro lado, as águas do manguezal que, por sua salinidade, igualmente são utilizadas para a atividade de criação do camarão marinho em Laguna/SC, foram incluídas pela Resolução CONAMA n. 303, de 20 de março de 2002, no rol das Áreas de Preservação Permanente (art. 3º, inc. X). 7. Por se tratar de área de proteção especial e que sofre constante influência das marés, aliada ao fato de estar localizada igualmente na Zona Costeira, notório o interesse federal na sua preservação, exigindo a presença do órgão federal no respectivo licenciamento. 8. A consignar que a carcinicultura é cultivada no interior de Área de Proteção Ambiental Federal - APA da Baleia Franca, instituída pelo Decreto Presidencial de 14.09.00, exarado em atenção à Lei 9.985/2000 e ao art. 225, II, da CRFB/88. 9. Não se pode aceitar que a continuidade das atividades de carcinicultura, cujo potencial de prejudicialidade ao meio ambiente é notório, possa ser autorizada por razões de ordem econômica sem que se avalie a necessidade de prevenir futuros danos ambientais e, sem dúvida, econômicos, tendo em vista que tais práticas poderão, mais adiante, interferir em outros setores da economia do Município atingido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.04.01.036955-8/SC).

[3] Nesta perspectiva, o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação Civil Pública 0852209-90.2019.8.10.000 (cópia da inicial-doc.1), em trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, que, entre os pedidos postula obrigação de fazer consistente em submeter as Estações Elevatórias de Esgotos da CAEMA a licenciamento ambiental retificador no qual se comprometa a adotar medidas administrativas e tecnológicas que atendam ao princípio da Melhor Tecnologia Disponível e que evitem extravasamentos de esgotos para o meio ambiente; pedido este semelhante ao da presente ação, existindo entre as ações conexão

